



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 524/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1146/2013, que “Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, da quota destinada ao Estado de Rondônia, por meio do Banco do Brasil, como Agente de Pagamentos e Garantias, contratado pela Concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia, por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2013.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 18 / 12 / 13  
Horas: 9:56  
Por: Luis



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1146/2013

Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, da quota destinada ao Estado de Rondônia, por meio do Banco do Brasil, como Agente de Pagamentos e Garantias, contratado pela Concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia, por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta, em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE, autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente até 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos, na forma do *caput* deste artigo, segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro pela concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e suas entidades da Administração Direta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo o agente financeiro transferir os recursos diretamente à conta da Concessionária, conforme disposto no Contrato de Concessão





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Administrativa, firmado entre o Governo do Estado e a Concessionária e no Contrato de Agente de Pagamento e Garantias, firmado entre a Concessionária e o Banco do Brasil, com anuência do Governo do Estado.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada obedecerá ao procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º. Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, o Banco do Brasil deve colocar o saldo remanescente do FPE à disposição da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, autorizando a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia a adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2013.

**Deputado HERMÍNIO COELHO**  
**Presidente - ALE/RO**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 354, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, da quota destinada ao Estado de Rondônia, por meio do Banco do Brasil, como Agente de Pagamentos e Garantias, contratado pela Concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privada Hospitalar, do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, para fins de adimplimento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia, por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011 e dá outras providências”.

Nobres Representantes do Povo, justifica-se a presente propositura na notória necessidade de novas instalações médico-hospitalares para atendimento das urgências e emergências no Município de Porto Velho e adjacentes, haja vista o vertiginoso crescimento urbano e populacional desta cidade nos últimos anos, pressionada, ademais, pela construção das Usinas Hidrelétricas no Rio Madeira.

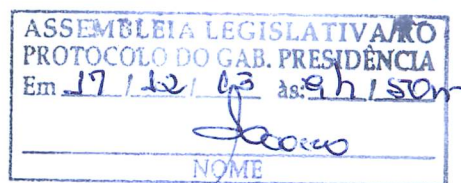
Informa-se, ainda, que o Estado apresenta uma relação média de 1,9 (um vírgula nove) leitos-SUS por mil habitantes, portanto, abaixo do parâmetro de 2,5 (dois vírgula cinco) leitos por mil habitantes, estabelecido pela Portaria GM/MS n. 1.101, de 12 de junho de 2002.

Não bastasse, a distribuição de leitos operacionais por região de saúde não é uniforme, principalmente, quando se trata de serviços de urgências e emergências primárias, sendo o Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, a única unidade estadual referenciada para o atendimento dos casos de média e alta complexidade, o que, por consequência, induz a concentração das demandas do Estado na Capital.

Optou-se, nesse viés, pela escolha do formato contratual de uma modelagem de gestão inovadora para a instalação e operação do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia – HEURO, com supedâneo na Lei Federal n. 11.079/2004, que rege o intuito jurídico de Parceria Público Privada – PPP, acompanhada de processos de monitoramento, avaliação, controle e regulação.

Objetiva-se, pois, atrair e selecionar parceiros privados comprometidos e que estabeleçam vínculo jurídico com a Administração Pública na implantação da gestão por resultados, aptos a prestar serviços de saúde hospitalares com qualidade e implementações tecnológicas modernas, visando à obtenção de Certificação Hospitalar pela Organização Nacional de Acreditação – ONA, garantindo a integralidade dos serviços de saúde e o fortalecimento da Rede de Atenção a Saúde Estadual e maximização dos ganhos de eficiência para o Poder Público e para os usuários do SUS rondoniense.

A modalidade de gestão escolhida para o Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO foi a concessão administrativa, pois o serviço de saúde será gratuito para a população.







**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

As concessões administrativas não tratam de serviços públicos no sentido estrito, mas sim, de serviços de interesse público. Possuem como beneficiário primário o próprio Governo, como também, visam ao bem-estar da população, uma vez que o Poder Público, assumindo o risco da demanda, na aceção dada pela Portaria STN/MF n. 614/2006, pode solicitar a prestação de serviços diretamente aos usuários finais em padrão determinado, assegurando a remuneração integral do parceiro privado.

O custo para o Governo com a PPP do HEURO é menor do que o custo atual para operar o Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, no mesmo padrão de qualidade e ajustando-se os quantitativos para o novo modelo operacional do hospital de 308 (trezentos e oito) leitos.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a transferência de parcela dos recursos financeiros oriundos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, da quota destinada ao Estado de Rondônia, por meio do Banco do Brasil, como Agente de Pagamentos e Garantias, contratado pela Concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO, para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia, por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta, em contratos de parceria público-privada, nos termos da Lei Complementar n. 609, de 18 de fevereiro de 2011, fica o agente financeiro responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, autorizado a efetuar a transferência do valor correspondente até 10% (dez por cento) dos recursos financeiros destinados ao Estado de Rondônia, ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. O Banco do Brasil deverá manter os recursos que lhe sejam transferidos, na forma do *caput* deste artigo, segregados dos demais recursos de sua titularidade, em conta corrente específica a ser aberta no agente financeiro pela concessionária adjudicatária da Parceria Público-Privadas Hospitalar, do Hospital Estadual de Urgência e Emergência de Rondônia - HEURO, destinando-os, exclusivamente, ao adimplemento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e suas entidades da Administração Direta em contratos de parceria público-privada, sob pena de responsabilização dos seus administradores, nos termos da lei, podendo o agente financeiro transferir os recursos diretamente à conta da Concessionária, conforme disposto no Contrato de Concessão Administrativa, firmado entre o Governo do Estado e a Concessionária e no Contrato de Agente de Pagamento e Garantias, firmado entre a Concessionária e o Banco do Brasil, com anuência do Governo do Estado.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contraídas pelo Estado de Rondônia e entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada obedecerá ao procedimento a ser disciplinado nos respectivos contratos de parceria público-privada e seus anexos.

Art. 3º. Adimplidas as contraprestações assumidas pelo Estado de Rondônia e por entidades da sua Administração Direta em contratos de parceria público-privada, o Banco do Brasil deve colocar o saldo remanescente do FPE à disposição da Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, autorizando a Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia a adotar as medidas pertinentes ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.